



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 22/2019

PROCESSO [71000.044903/2019-69](#)

DATA DA SESSÃO: 26 de setembro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Recurso

RELATOR: Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: Auditores TATIANA MESQUITA NUNES, MARCEL DE SOUZA,
HUMBERTO FERNANDES DE MOURA, ALEXANDRE FERREIRA, MARTA
WADA e MARTINHO NEVES MIRANDA

MODALIDADE: Pentatlo Moderno

DENUNCIADA: [...]

SUBSTÂNCIA / CLASSIFICAÇÃO: Metabólitos de Oxandrolona e GW 501516
(SARM) / Não Especificada

EMENTA:

**DIREITO DESPORTIVO. PLENÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DA
PROCURADORIA-GERAL E DA ABCD. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
PENTATLO MODERNO. CULPABILIDADE E NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA.
AUMENTO DE PERÍODO DE INELEGIBILIDADE. SUBSTÂNCIAS NÃO
ESPECIFICADA. PENA DE SUSPENSÃO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES.**

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do Plenário do Tribunal de
Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, pelo
conhecimento e provimento dos recursos impetrados pela Procuradoria-

Geral e pela ABCD, retificando sanção aplicada em julgamento de primeira instância à Atleta [...], pela violação ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, com o aumento de penalidade para 48 (quarenta e oito) meses, com base no Art. 93, I, "a" do mesmo dispositivo, pelo uso de Oxandrolona e GW 501516 (SARM), substâncias proibidas e consideradas Não Especificadas, da classe dos Agentes Anabólicos Esteroides Androgênicos (S1.1a), na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 15.12.2018, nos termos do Art. 114, 1º do CBA, findando em 14.12.2022, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Assinado eletronicamente
EDUARDO HENRIQUE DE ROSE
Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário da Procuradoria-Geral e da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) em virtude da urina de [...], atleta profissional de Pentatlo Moderno, ter apresentado metabolitos de Oxandrolona e do SARM GW501516, classificadas nas categorias S1.1."a" Agente Anabólico, Esteróide Androgênico Anabolizante de tipo endógeno, e S4.5.1 Hormônios e Moduladores metabólicos, Modulador hormonal, e Agonista do eixo da proteinoquinase da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor. Estas substâncias são proibidas em competição e consideradas como não especificadas. No Formulário de Controle de Doping consta a declaração de Canela de Velho, Açafraão da Terra, BCAA, MegaPack, Creatina e WheyProtein, entre outros medicamentos.

Após avaliação preliminar feita pela ABCD, seguindo os preceitos do artigo 64 do CBA, constatou-se a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para a atleta e, ainda, verificou-se que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi corretamente aplicado para exame e análise da amostra.

Isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com os artigos 9º, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A atleta foi notificada de seu Resultado Analítico Adverso e de sua Suspensão Preventiva, mandatória pelo artigo 78, inciso I e pelo Enunciado Administrativo nº.7, na data de 22 de janeiro de 2019, sendo mencionadas as possíveis consequências deste fato.

A Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno informou à ABCD, na data de 23 de janeiro de 2018, que a referida atleta possui registro na entidade desde 2015, compete na categoria júnior, ocupando o 5º. Lugar no ranking nacional de 2018, que foi foram organizadas palestras de educação antidoping nos campeonatos de 2015 e 2018, e que não consta violação anterior à regra do antidoping.

Na data de 29 de janeiro de 2019, a atleta informou à ABCD que nunca recebeu educação antidoping, que em virtude de sua condição financeira não possui acompanhamento médico ou fisioterápico regular, que recebe apenas o apoio de uma farmácia de manipulação, que fornece seus suplementos vitamínicos. Pensa ter usado a medicação de seu pai, que é semelhante na forma das cápsulas e possui Oxandrolona. Entretanto, informa que não consegue localizar qualquer produto que tenha originado o uso do GWS501516, razão pela qual pede um tempo adicional para apurar a origem do mesmo. Conclui dizendo que não tem condições econômicas para realizar a abertura do frasco B, e que nunca tentou usar de qualquer artifício ilegal para aumentar seu desempenho.

Em resposta a uma solicitação da ABCD, a atleta encaminhou os exames complementares de seu pai e uma prescrição de Oxandrolona ao mesmo. A Gestão de Resultados da ABCD, informou que recebeu e avaliou as informações e documentos enviados pela atleta, mas mencionou que cabe a ela, em caso de suspeita de contaminação de suplementos, solicitar uma análise para evidenciar a contaminação dos mesmos, oferecendo os serviços do LBCD para tal. A atleta informou não ter condições financeiras para efetuar esta análise e solicitou informações sobre as próximas etapas de resolução do problema.

A Gestão de Resultados da ABCD concluiu, em ofício datado de 11 de março de 2019, que no presente caso a atleta não se desincumbiu de afastar a intencionalidade da sua conduta. Em razão das inconsistências no relato, a atleta não conseguiu demonstrar que o uso da substância se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo. Assim, determina encaminhamento o feito para o TJD-AD.

O Defensor Dativo do atleta, em relação ao mérito, levanta a questão de provável contaminação cruzada e menciona a falta de nexos nas

substâncias encontradas, alegando ainda o princípio da igualdade e pedagógico da pena. Em seus pedidos, requer a total absolvição da atleta das acusações verificado todos os pontos presentes na defesa ou, aplicação de, no máximo, uma advertência, uma vez que esta não deu causa às substâncias presentes. No caso de inexequível condenação de suspensão, que esta seja aplicada no tempo equivalente da suspensão prévia, visando que o dano para a atleta não seja em sobejo. Pede também a aceitação de todos os tipos legais comprobatórios, em especial a testemunhal e documental e a realização da devida audiência de instrução por videoconferência, tal qual requerido previamente.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas pelo CBA em seu artigo 9º, propondo uma inelegibilidade de 48 (quarenta e oito) meses, capitulada pelo artigo 93, inciso I, ademais de sua desclassificação automática da competição, com a perda de prêmios, diplomas e pontos, e a suspensão, se for o caso, do recebimento da Bolsa Atleta.

O Procurador-Geral menciona que não são poucas as informações disponíveis sobre o risco de contaminação por uso de suplementos em orientação de Entidades Médicas e de várias Confederações Esportivas Nacionais.

No Despacho 20/2019, datado de 31 de janeiro de 2019, o feito foi distribuído para a 1ª. Câmara e para a Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES como relatora.

Na data de 16 de maio de 2019, reuniu-se a 1ª. Câmara em Brasília, sendo promulgado o seguinte Acórdão: Aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e dezenove, na sede da Secretaria Especial do Esporte, localizado no SIG – Setor de Indústrias Gráficas, quadra 04, Lote 83, Edifício Capital Financial Center – Bloco C na cidade de Brasília, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, estando presentes a Auditora Presidente, Tatiana Mesquita Nunes e o Auditor Marcel Ramon Ponikwar de Souza, ausente o terceiro Auditor que ainda não foi nomeado. Presente o Procurador, Caio Medauar. Presentes os representantes da ABCD, Luciana Corrêa de Oliveira e Fernando Nardis e a Secretaria deste Tribunal, Mariana Souza Furtado, estando em pauta o processo 58000.001760/2019-32 para audiência de instrução e julgamento. Presentes a atleta [...] inscrita no RG sob o número SSP/SP [...] e seu defensor Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone inscrito na OAB/SP 248321. Declarada aberta a sessão pela Presidente, foram apregoadas as partes. Passou-se à leitura do relatório pela Relatora Tatiana Mesquita Nunes. Questionadas as partes e a ABCD a respeito de provas a produzir, a defesa solicitou a participação por videoconferência das testemunhas, [...] inscrito no RG/SSP sob o número [...], [...] inscrito no RG/SSP sob o número [...] e [...] inscrito no RG/SSP sob o número [...], deferidas. Em rodada de manifestações, foi dada a palavra à defesa, a qual apresentou os

argumentos para atenuação da penalidade, e, após, passou-se, a palavra à Procuradoria, a qual reiterou os termos da denúncia. Após, dada a palavra à representante da ABCD, foi requerida a pena base de 4 (quatro) anos. Encerrada a instrução, passou-se ao voto da Relatora, que votou pela aplicação da suspensão de 48 meses com base no artigo 93, I, "a", do CBA devendo ser iniciada na data do julgamento, detraindo-se o período cumprido a título de suspensão preventiva. O Auditor Marcel de Souza apresentou voto divergente, aplicando a suspensão da atleta pelo período de 2 (dois) anos. Proclamou-se o resultado do julgamento, decidindo-se, por MAIORIA, nos termos da fundamentação do Relator para o Acórdão, Marcel de Souza, pela suspensão da atleta pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com base no artigo 93, I, "a" do CBA, cumulado com o art. 102, do mesmo diploma, vencida a Auditora Tatiana Mesquita Nunes, que aplicava a suspensão por 48 (quarenta e oito) meses, com fundamento no artigo 93, I, "a" do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, qual seja, 16.05.2018, detraindo-se o período cumprido a título de suspensão preventiva, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

A Procuradoria-Geral e a ABCD apresentaram RECURSO VOLUNTÁRIO da decisão da 1ª. Câmara, alinhando praticamente os mesmos argumentos, e a Senhora Presidente do TJD-AD informou na data 5 de agosto de 2019 que o feito foi sorteado para a 2ª. Câmara e para mim como Auditor Relator.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

Os RECURSOS VOLUNTÁRIOS apresentados pela ABCD e Procuradoria Geral são tempestivos, sendo aceitos por este Auditor Relator.

DO MÉRITO

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da Douta Procuradoria, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que não contestou a análise do LBCD, bem como as

substâncias referidas no RAA. Dessa forma, fica claro para este Relator a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A total absolvição da atleta das acusações verificado todos os pontos presentes na defesa, ou, aplicação de, no máximo, uma advertência

Entendo não ser possível atender este pedido uma vez que considero importante o grau de culpabilidade da atleta, que evidenciou em sua urina duas substâncias não especificadas, para as quais indicou apenas possíveis causas de contaminações, sem provar cabalmente estas possibilidades.

No caso de inexequível condenação de suspensão, que esta seja aplicada no tempo equivalente da suspensão prévia, visando que o dano para a atleta não seja em sobejo

Este auditor não vê possibilidade de atendimento a este pedido, uma vez que violações da regra do antidoping por substância não especificadas, tipificadas pelo artigo 93, inciso I, letra “a”, indicam uma inelegibilidade por maior período de tempo.

DA PUNIÇÃO

Quanto a sanção básica

O artigo 93 do CBA, em seu inciso I, letra “a”, determina que uma Violação da Regra Antidopagem que envolva substância não especificada, como no presente feito, deve ser sancionada por 48 (quarenta e oito) meses.

Quanto ao grau de culpa

Entendo, como a ABCD e a Douta Procuradoria que, no presente caso, a Defesa não conseguiu comprovar a possibilidade de contaminação das substâncias proibidas encontradas, nem se desincumbiram de demonstrar que não ocorreu uma negligência importante no presente caso.

Quanto as atenuantes e agravantes

Este auditor não vê possibilidade de aplicação de agravantes ou atenuantes no presente caso. O artigo 102, utilizado para a redução da pena na primeira instância, menciona que “o atleta deve provar que tenha ocorrido uma ausência de culpa ou negligência significativa”, o que entendo não ter sucedido no presente feito.

Quanto à dosimetria da pena

Neste caso, não resta a este Auditor outra opção que não seja a de manter a inelegibilidade prevista no artigo 93, inciso I, letra “a”, definindo a pena em 48 (quarenta e oito) meses.

Quanto ao início da sanção

Entendo que o período de suspensão deva iniciar na data da coleta, qual seja no dia 15 de dezembro de 2018, concluindo-se no dia 14 de dezembro de 2022.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho e dou provimento aos recursos. Agravo a sanção aplicada anteriormente à atleta [...] pela violação ao art. 9 do Código Brasileiro Antidopagem, com a aplicação de um período de inelegibilidade de 48 (quarenta e oito) meses, conforme previsão do art. 93, inciso I, letra “a” do mesmo dispositivo. A suspensão deve iniciar-se na data da coleta, qual seja, dia 15.12.2019, com término previsto para 14.12.2022, com todas as consequências resultantes, incluindo-se a desclassificação automática de resultados, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor MARCEL DE SOUZA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o relator

A Senhora Auditora MARTA WADA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNANIMIDADE



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 04/10/2019, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5463030** e o código CRC **9816162F**.